



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
06.02.2019

proposição  
Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019

autor  
**TEREZA NELMA**

nº do prontuário

1. Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4. aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Art. 25	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. ....  
.....

II – pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, nos termos do disposto no Regulamento.  
.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário inscrito em dívida ativa, na hipótese prevista no § 3º será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda exclui da redação dada pela Medida Provisória a possibilidade de descontar dos benefícios créditos decorrentes da revogação de decisão judicial, com alteração e supressão de dispositivos.

Esta iniciativa é necessária para preservar a separação dos poderes e não

penalizar o beneficiário que recebeu o crédito de boa-fé por estar amparado por uma decisão judicial.

A discussão deve ser feita dentro do âmbito judiciário onde nasceu a decisão judicial que deu origem aos créditos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR



CD/19819.13160-25